



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

VARA CÍVEL DE BARRAÇÃO - PROJUDI

Rua Lírio João Barzotto, 710 - Jardim Vale do Capanema - Barracão/PR - CEP: 85.700-000 - Fone: (49) 3644-1634 - E-mail:
bar-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000531-50.2016.8.16.0052

Processo: 0000531-50.2016.8.16.0052

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • ELSON L. KOLLENBERG

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. A presente ação foi proposta em 03/02/2016 sem que houvesse o recolhimento de custas (mov. 3.2).

Em 18/02/2016 foi deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 7). Posteriormente, foi apresentado o plano de recuperação judicial (mov. 35.2).

Na sua primeira manifestação, o administrador judicial informou divergência entre dívida alegada e real (mov. 92), motivo pelo qual um dos credores formulou pedido de falência e de apuração de crime falimentar (mov. 110). A recuperanda reconheceu o desacerto apontado pelo administrador judicial (mov. 126), retificou a relação de credores e requereu a prorrogação do *stay period* (mov. 160).

Com a relação de credores consolidada pelo administrador judicial (mov. 178), foi publicado o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LFRE (mov. 185), isso após despacho de advertência à recuperanda e ao administrador judicial por sua negligência (mov. 180).

Em seguida, publicou-se o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LFRE (mov. 196).

Tendo em vista a existência de objeções de credores ao plano de recuperação judicial, determinou-se a sugestão de datas e pauta para assembleia geral de credores (mov. 257), com minuta de edital fornecida pelo administrador judicial no mov. 262.

Suprindo-se omissão e para se evitar nulidade, foi publicado o edital a que se refere o art. 53, parágrafo único, da LFRE (mov. 280).

No mov. 283, foi proferida decisão, inclusive, advertindo-se o administrador judicial sobre sua desídia.

Atravessou-se petição que noticia transação da recuperanda com o Banco Bradesco S.A. e que contém requerimento de homologação (mov. 295).



O administrador judicial finalmente apresentou sugestão de data para assembleia geral de credores virtual (mov. 300) e minuta de edital de convocação (mov. 308).

Antes, no mov. 305, petição que informa a cessão de crédito a irmão do sócio da recuperanda.

Lado outro, destaco os relatórios mensais de atividades da devedora: relatórios de janeiro a dezembro de 2016 no mov. 98; relatórios de janeiro a março de 2017 no mov. 118; relatórios de abril a setembro de 2017 no mov. 141; relatórios de outubro a dezembro de 2017 e janeiro a julho de 2018 no mov. 164; relatórios de agosto a setembro de 2018 no mov. 168; relatórios de outubro de 2018 a julho de 2019 no mov. 195; relatórios de agosto a dezembro de 2019 no mov. 221; relatórios de janeiro a junho de 2020 no mov. 254; relatórios de julho a setembro de 2020 no mov. 255; relatórios de outubro a dezembro de 2020 no mov. 260; relatórios de janeiro a março de 2021 no mov. 312.

Por fim, parecer do Ministério Público requerendo a intimação do administrador judicial para juntar aos autos relatório pormenorizado acerca da situação financeira da empresa entre os meses de abril e maio de 2017, explicando, de forma detalhada, como a empresa conseguiu diminuir de forma abrupta o passivo, bem como se houve o pagamento de fornecedores e credores nesse período (mov. 318).

2. Inicialmente, percebo que o pedido de prorrogação do *stay period* ainda não foi apreciado, motivo pelo qual o faço nesta oportunidade.

A jurisprudência do egrégio TJ/PR é no sentido de que o *stay period* pode ser prorrogado quando estiver ameaçado o cronograma do plano de recuperação sem que a recuperanda tenha dado causa a isso. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONCEDEU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DILAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA NÃO FRUSTRAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESÍDIA DA RECUPERANDA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - 0030343-94.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - J. 12.12.2019).

No caso em tela, verifico enorme atraso no andamento do plano de recuperação que sequer foi submetido à apreciação em assembleia, estando superado em muito o prazo do art. 56, § 1º, da LFRE.

Percebo que a demora excessiva é justificada pela omissão culposa da recuperanda e do administrador judicial, que não estão atuando com a devida diligência em seus respectivos encargos.



Friso que já houve duas advertências nos mov. 180 e 283 e mesmo assim o que se percebe é que recuperanda e administrador judicial não estão atentos ao andamento processual e não estão cumprindo as determinações deste juízo.

Veja-se, por exemplo, que foi ordenado ao administrador judicial que em cinco dias viabilizasse assembleia geral de credores virtual, sob pena de destituição. A intimação ocorreu em 16/03/2021 (mov. 285), mas somente em 23/04/2021 (mov. 300) foi cumprida.

Igualmente, destaco que o administrador judicial não tem apresentado relatório mensais no modo e no prazo estabelecidos pela lei.

Como relatado acima, são meses e meses de total omissão, sem informações a respeito das atividades desenvolvidas pelo devedor e sobre a execução do plano de recuperação judicial. Ora, o art. 22, II, “c”, da LFRE dispõe que é obrigação do administrador judicial apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório **mensal** das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor. Portanto, é clara em estabelecer que os relatórios sejam apresentados mensalmente, ou seja, todo mês, e não quando o responsável pela elaboração deles bem entender.

Veja-se que o último relatório juntado aos autos data de 02/07/2021 e se refere aos meses de janeiro a março de 2021 (mov. 312).

Por tais motivos, é que este processo se arrasta há mais de cinco anos sem sequer ter havido realização de assembleia geral de credores.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de prorrogação do *stay period* e **destituo o administrador judicial**, nomeando, em substituição, Marques Administração Judicial (contatos: advogado2@marquesadmjudicial.com.br e 44-3226-2968).

3. Intime-se o novo administrador judicial para elaborar relatórios e organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor, bem como para apresentar proposta de honorários em cinco dias.

3.1. Com a proposta apresentada, intime-se a recuperanda para manifestação em cinco dias.

3.2. Aceita a proposta, intime-se o novo administrador judicial para, em quinze dias:

a) manifestar-se especificamente sobre a petição de mov. 110, a transação de mov. 295, a cessão de crédito de mov. 305 e o parecer do Ministério Público de mov. 318;

b) juntar os relatórios mensais de atividades nos autos apartados específicos;

c) apresentar sugestão de pauta e datas para a realização de assembleia geral de credores virtual com finalidade específica de aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, tendo em vista as objeções oferecidas por credores.



4. À Escrivania para que autue em apartado todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda apresentados até o momento, intimando-se recuperada, credores e o novo administrador judicial para que tomem ciência do número dos autos onde os relatórios serão protocolizados a partir de então.

5. Quanto ao pedido de habilitação de crédito de mov. 289, atente-se a credora para o fato de que seus dados já se encontram no quadro geral de credores, de modo que cesse de causar tumulto processual com petições sem necessidade.

6. Oportunamente, conclusos.

7. Intimações e diligências necessárias.

Barracão/PR, datado e assinado eletronicamente.

Rodrigo Will Ribeiro

Juiz Substituto

